

Por todo o exposto, nos moldes dos argumentos encartados acima, pleiteia o Defendente que a presente prestação de contas de governo, relativa ao exercício financeiro de 2022, seja aprovada por esta Câmara Municipal, TUDO DE ACORDO COM OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NESTA OPORTUNIDADE E SEGUINDO O ENTENDIMENTO EXARADO NO PARECER PRÉVIO EMITIDO PELO TCE/PE, uma vez não existente qualquer irregularidade grave.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Recife, 13 de março de 2025.

SEBASTIAO
BENEDITO DOS
SANTOS:0255925646
0

Assinado de forma digital
por SEBASTIAO BENEDITO
DOS SANTOS:02559256460
Dados: 2025.03.13 16:25:42
-03'00'

SEBASTIÃO BENEDITO DOS SANTOS
025.592.564-60

incapazes de, por si sós, macular as presentes contas, devendo ser encaminhados ao campo das determinações para a adoção de medidas com vistas a correção das falhas em exercícios futuros; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Benedito do Sul a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Cláudio José Gomes De Amorim Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2017.

PROCESSO TCE-PE Nº 18100477-0 RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2017 UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ingazeira INTERESSADOS: Lino Olegario de Moraes ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES PARECER PRÉVIO Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 17/12/2019, CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo; CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM e os argumentos constantes na defesa apresentada; CONSIDERANDO que o valor do duodécimo repassado a maior ao Legislativo foi relativamente de pequena monta, equivalendo a apenas 0,04% do limite constitucional; CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais, conforme evidencia o Anexo Único da presente deliberação; CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto a parte descontada dos servidores quanto à parte patronal; CONSIDERANDO que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Moderado; CONSIDERANDO a ocorrência de déficit da execução orçamentária e déficit financeiro; CONSIDERANDO a ausência de registro, no Balanço Patrimonial, da Provisão para Perdas da Dívida Ativa, em conta redutora, e das provisões matemáticas previdenciárias; CONSIDERANDO a incapacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo; CONSIDERANDO que se tratou do primeiro ano de mandato do interessado à frente do Executivo Municipal; CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade; 1. 2. 3. 4. 5. CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ingazeira a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Lino Olegario De Moraes, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Neste caso, deve-se ter em mente a aplicação dos Princípios Constitucionais da Proporcionalidade e da Razoabilidade, visto que as contas do Prefeito Municipal, ora Defendente, não podem vir a ser rejeitadas, em decorrência da melhora no índice de transparência municipal, quando atingido o moderado, especialmente QUANDO INEXISTEM, NOS AUTOS, QUAISQUER OUTRAS IRREGULARIDADES GRAVES, QUE JUSTIFICASSEM A DESAPROVAÇÃO.

4. DOS PEDIDOS

Razoabilidade e da Proporcionalidade; 1. 2. 3. 4. CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Toritama a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Edilson Tavares De Lima, relativas ao exercício financeiro de 2017.

OU SEJA, NÃO HÁ FALAR NA DESAPROVAÇÃO DAS PRESENTES CONTAS, VISTO QUE O ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA, EM 2022, FOI INTERMEDIÁRIO. E, NESTE CASO, ESTA CORTE DE CONTAS JÁ OPINOU PELA REGULARIDADE DAS CONTAS, CONFORME ABAIXO:

PROCESSO TCE-PE Nº 18100297-8 RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2017 UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul INTERESSADOS: Cláudio José Gomes de Amorim Júnior FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE) BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE) LAISA XAVIER DE VASCONCELOS (OAB 36931-PE) ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO PARECER PRÉVIO Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/03/2020, Cláudio José Gomes De Amorim Júnior: CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública; CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da defesa constantes dos autos; CONSIDERANDO que houve o cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais, bem como o recolhimento integral das contribuições previdenciárias de 2017 ao Regime Geral de Previdência e ao Regime Próprio de Previdência, com a exceção encontrada no descumprimento do limite de gastos com pessoal ; CONSIDERANDO as demais falhas apontadas no Relatório de Auditoria relativas às distorções na Lei Orçamentária Anual - LOA (Item 2.); as falhas nos registros e no controle contábil (Item 3.), a incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5); Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.3), Inscrição de Restos a Pagar, Processados e não Processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.4); Agravamento do desequilíbrio financeiro do 1. 2. 3. 4. Plano Financeiro do RPPS e Plano Previdenciário do RPPS em desequilíbrio atuarial (Item 8.) e deficiente transparência do Poder Executivo que apresentou nível moderado do ITMPE (Item 9.);
(...)

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados; CONSIDERANDO que os demais apontamentos registrados pela Auditoria, no contexto em análise apresentam menor gravidade e são

SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES PARECER PRÉVIO Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 17/12/2019, CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo; CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM; CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado; CONSIDERANDO que, embora o interessado tenha descumprido o limite para a Despesa Total com Pessoal a partir do 2º quadrimestre do exercício, dispõe de prazo para o reenquadramento, conforme prevê o art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal; CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de 25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino, embora em percentual pouco significativo para macular as contas, ficando apenas 0,34% abaixo do limite estabelecido pelo art. 212 da Constituição Federal; CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais; CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS; CONSIDERANDO que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Insuficiente, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITMPE; CONSIDERANDO, entretanto, que houve uma melhora no nível de transparência em relação ao exercício anterior e, já no exercício seguinte, o Executivo passou a atingir a classificação no nível Desejado; CONSIDERANDO que se tratou do primeiro ano de mandato do interessado à frente do Executivo Municipal; 1. 2. 3. 4. 5. CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Timbaúba a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Ulisses Felinto Filho, relativas ao exercício financeiro de 2017.

PROCESSO TCE-PE Nº 18100263-2 RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2017 UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Toritama INTERESSADOS: Edilson Tavares de Lima ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES PARECER PRÉVIO Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 17/12/2019, CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo; CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM; CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado; CONSIDERANDO que, embora o Executivo Municipal estivesse descumprindo o limite para a Despesa Total com Pessoal no início da gestão, houve a redução em mais de um terço do percentual excedente no 2º quadrimestre do exercício, sendo respeitado o prazo estabelecido no art. 23 c/c art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal; CONSIDERANDO que o interessado dispunha de prazo para reenquadramento da Despesa Total com Pessoal ao limite estabelecido na LRF, devendo essa análise ser realizada nas auditorias do exercício seguinte; CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais; CONSIDERANDO que o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS; CONSIDERANDO que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Moderado, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITMPE; CONSIDERANDO que se tratou do primeiro ano de mandato do interessado à frente do Executivo Municipal; CONSIDERANDO os Princípios da

Não obstante estes argumentos, em sendo a questão do RPPS A ÚNICA REMANESCENTE, DE MAIOR GRAVIDADE, ENTENDE-SE QUE NÃO PODERIAM JUSTIFICAR A REJEIÇÃO DAS PRESENTES CONTAS.

2.13. Da Transparência Pública do Município de Serrita

Em relação a este ponto, o RA menciona que, após avaliação por parte desta Corte de Contas, evidenciou-se um nível de transparência "intermediário", o que poderia ensejar a aplicação de sanções em desfavor do Defendente, já que não disponibilizadas a totalidade das informações exigidas pela legislação de regência. Acontece que, não há, no presente caso, elementos para a rejeição das contas do Defendente.

Inclusive, o TCE/PE possui diversos precedentes nos quais as contas então analisadas foram aprovadas, ainda que com ressalvas, mesmo sendo observadas algumas falhas em relação à transparência pública, **inclusive quando o nível de transparência era crítico e insuficiente, O QUE NÃO OCORREU NO CASO EM APREÇO:**

PROCESSO TCE-PE Nº 18100752-6 RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2017 UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Granito INTERESSADOS: João Bosco Lacerda de Alencar LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE) ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES PARECER PRÉVIO Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/02/2020, João Bosco Lacerda De Alencar: CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 78) e da defesa apresentada (doc. 85); CONSIDERANDO as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal n 4.320/64; **o CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar n 131/2009, na Lei n 12.527/2011 (Lei de o o Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Crítico", conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE); CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Granito a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). João Bosco Lacerda De Alencar, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017**

PROCESSO TCE-PE Nº 18100546-3 RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2017 UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Timbaúba INTERESSADOS: Ulisses Felinto Filho EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE) ORGÃO JULGADOR:

Neste caso, embora tenha sido identificado o déficit, VERIFICA-SE QUE DESDE O ANO EXERCÍCIO DE 2020, QUANDO O DEFENDENTE NÃO ESTAVA À FRENTE DA GESTÃO MUNICIPAL, HAVIA UM DÉFICIT ATUARIAL NO RPPS. Tanto assim que foi instituída legislação para implementação das alíquotas suplementares.

OU SEJA, NÃO FOI O DEFENDENTE O RESPONSÁVEL POR ESTE DÉFICIT, ESPECIALMENTE CONSIDERANDO QUE O EXERCÍCIO DE 2022 SE TRATAVA DO SEU SEGUNDO ANO DE GESTÃO E CONSIDERANDO QUE HOUE O RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES AO RPPS, nos termos destacados pelo próprio RA:



8.4 Recolhimento das contribuições previdenciárias

Verificou-se que houve o repasse integral das contribuições previdenciárias ao RPPS.

Observe:

Tais fatos devem ser levados em consideração por Câmara Municipal no julgamento destes autos, CONSIDERANDO-AS COMO CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES, aplicando-se o artigo 22 da LINDB:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

despesas de capital (Item 6.2.3).

Durante o exercício de 2022, o município de Serrita, recebeu recursos de Complementação da União ao FUNDEB do VAAT e VAAF. Do recurso do VAAT foi arrecadado o valor de R\$ 4.753.579,73, onde deveria ter sido aplicado 50% (2.376.789,87) em educação infantil e 15% (713.036,96) em despesas de Capital.

Houve um equívoco durante os registros das despesas, por ser o primeiro ano da utilização dos recursos do VAAT, o departamento de contabilidade registrou a maioria das despesas com manutenção da Creche e das pré-escolas municipal na dotação orçamentária do Ensino Fundamental. Assim, adotamos medidas para assegurar que as Despesas sejam corretamente registradas.

Salientamos que fizemos um levantamento no sistema e observamos que os valores empenhados e liquidados estão dentro do Ensino Fundamental.

2.12. RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit atuarial de R\$ 88.361.515,30 (Item 8.2);

A Previdência Social é consagrada como um direito social do cidadão, conforme estabelecido no caput do artigo 6º da Constituição Federal. Para os servidores públicos, o regime previdenciário é garantido pelo artigo 40 da mesma Constituição. Este dispositivo assegura um regime de caráter contributivo e solidário, abrangendo servidores ativos, inativos e pensionistas, com a obrigação de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme os critérios estabelecidos.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo

O Equilíbrio Atuarial é fundamental para a saúde financeira de um Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), representando a equivalência, em valor presente, entre as receitas estimadas e as obrigações projetadas a longo prazo. Por meio da avaliação atuarial, é possível determinar se o RPPS está equilibrado, deficitário ou superavitário.

O Déficit Atuarial em um RPPS ocorre quando as obrigações atuariais (pagamentos futuros de benefícios) superam os ativos do fundo. Em termos simples, é como se o dinheiro guardado e os investimentos futuros previstos para pagar as aposentadorias e pensões não fossem suficientes para cobrir todas as despesas projetadas.

R\$: 12.781.753,40

R\$: 12.201.568,12

R\$: 6.185.830,58

Por fim, podemos verificar que apesar da inscrição de Restos a Pagar, não ocorreram falhas na gestão da saúde, educação, assistência social entre outras áreas, todas as ações foram devidamente prestadas e oferecidas aos Municípios, não causando nenhum descaso, bem como os serviços públicos prestados à população.

Portanto, pleiteia-se que a presente prestação de contas seja aprovada por este Poder Legislativo.

2.10. Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (item 6.2.2)

O Relatório de Auditoria aponta que no exercício de 2022, o gestor municipal alcançou o percentual de -1,25%, relativo ao saldo contábil da conta FUNDEB a ser aplicado no exercício seguinte, cumprindo a legislação, quando trata da utilização dos recursos do FUNDEB no exercício em que forem creditados, conforme exigência contida no art. 21 § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

Contudo ficou caracterizado que houve a realização de despesas com recursos do Fundo sem lastro financeiro, contrariando assim a legislação em vigor e o entendimento fixado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Conforme a Decisão TC Nº 1346/2007 as despesas sem lastro financeiro não deverão ser pagas com a conta do FUNDEB, ou seja, caso houverem sido pagas, seja o saldo da conta recomposto.

Pois bem. Verificamos que o saldo financeiro no encerramento do exercício de 2021 da conta vinculada ao FUNDEB foi de R\$ 1.307.888,24 e do valor inscrito em Restos a Pagar Processados vinculados ao FUNDEB, foram pagos no exercício de 2022 o montante de R\$ 1.300.000,00 com recursos vinculados ao Fundo.

Temos ainda que considerar que durante o exercício do ano de 2022 os empenhos deixados em Restos a pagar da Educação foram pagos com Recursos próprios a quantia de R\$ 17.862,70.

Neste caso apesar da inscrição em Restos a Pagar sem lastro financeiro o gestor municipal se absteve de utilizar recursos do FUNDEB relativos ao exercício de 2022, para pagamento de Restos a Pagar, inexistindo quaisquer irregularidades na utilização dos recursos.

2.11. Descumprimento do limite de 50% dos recursos da complementação - VAAT em educação infantil (Item 6.2.3).

Descumprimento do limite de 15% dos recursos da complementação - VAAT em

A desaceleração da economia do país e o cenário de inflação provocam crises nas economias municipais. As despesas são cada vez mais altas e as receitas não crescem no mesmo ritmo. 'Desabaram' as receitas oriundas de repasses do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte (ICMS) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Os contribuintes estão deixando de pagar em dia os impostos próprios (principalmente o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU).

Não obstante isso, o TCE/PE tem considerado "que a situação de liquidez corrente negativa deve ser ponderada, diante das melhorias da arrecadação das receitas tributárias próprias e das diminuições da dívida flutuante e do total de gastos com pessoal do Município, e este *déficit* financeiro, ainda que indesejável, não é representativo para macular irremediavelmente as contas" (PARECER PRÉVIO, PROCESSO TCE-PE Nº 1480045-7, PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE AFRÂNIO (EXERCÍCIO DE 2013), INTERESSADA: Sra. MARIA LÚCIA MARIANO DE MIRANDA, RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA.

Em conclusão, as variações com quedas bruscas da receita, saldo de débitos vindos de exercícios anteriores de outros governos, por sua vez, vão refletir nas contas municipais de forma negativa, a ponto de gerar déficit, alheio à vontade de qualquer gestor.

Desta feita, não se vislumbra nenhum óbice para aprovação das contas em tela, sem que seja aplicada qualquer tipo de penalidade ao Defendente.

2.9. Inscrição de Restos a Pagar Processados, a serem custeados com recursos vinculados sem que houve disponibilidade de caixa (Item 5.5); Inscrição de Restos a Pagar Processados, a serem custeados com recursos não vinculados sem que houve disponibilidade de caixa (Item 5.5).

O Relatório aponta a inscrição de Restos a Pagar Processados sem disponibilidade de recursos, em um montante de apenas de R\$ 1.653.592,46

Pois bem. É importante considerar os diversos motivos que acarretaram a inscrição de Restos a Pagar, tais como as dificuldades financeiras por que passou o Município, e não somente o município de Serrita, mas também os demais municípios brasileiros, diante da queda de receita mensal, muitas vezes de forma surpreendente, sobretudo das receitas transferidas, que prejudica qualquer planejamento financeiro, culminando em na inscrição de Restos a Pagar no exercício de 2022.

Importante destacar que apesar da inscrição de Restos a Pagar no exercício 2022, houve uma melhora considerável em relação aos exercícios de 2020 a 2022:

2020	2021	2022
------	------	------

Assinado de
SEBASTIAO forma digital
por SEBASTIAO
BENEDITO BENEDITO DOS
DOS SANTOS:025592
SANTOS:02 56460
559256460 Dados: 2025.03.13
16:23:48 -0300'

Análise:

Ao confrontar o Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (doc. 43), verifico o detalhamento do recolhimento a menor no mês de dezembro/2022. A defesa reconhece a irregularidade..

Apesar do valor ser por mim considerado imaterial (0,26% do total das contribuições patronais), cabe determinação no sentido de buscar a regularização dos recolhimentos previdenciários, para que não venha a ser

penalizado pelas restrições previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.212 /1991, bem como acarretar aumento do passivo do município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes, comprometendo gestões futuras.

Cabe, portanto, apenas recomendações ao Defendente. Pleiteia-se que este fato seja afastado, com o julgamento pela aprovação da prestação de contas de governo de 2022 por esta Câmara Municipal.

2.8. Incapacidade de pagamento imediato de seus compromissos de curto prazo (liquidez imediata <1) (Item 3.5); Incapacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo: caixa, bancos, estoques etc. (liquidez corrente <1 (Item 3.5).

O Relatório de Auditoria, neste item, realizou apontamentos sobre a Liquidez Imediata e Liquidez Corrente do Município de Serrita. Mesmo diante do esforço empregado pelo gestor municipal, a equipe identificou que o município não tem capacidade de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo tendo em vista os índices acima mencionados, contudo, cabe apresentação alguns motivos para tal ocorrência, como:

as dificuldades financeiras porque passou o Município, e não somente o Município de Serrita, mas também os demais municípios brasileiros, diante da Emergência de Saúde Pública – COVID 19, com queda na arrecadação das receitas de forma surpreendente, sobretudo das receitas transferidas, que prejudica qualquer planejamento financeiro, culminando em déficit inevitável.

Dessa forma, a implementação da lei municipal e a existência do plano de amortização justificam a inclusão do valor apurado no Balanço Patrimonial. Portanto, a irregularidade apontada pelo TCE-PE não prospera, uma vez que o registro das provisões matemáticas previdenciárias foi feito de acordo com a avaliação atuarial e o valor referente ao plano de amortização foi considerado no balanço.

Desse modo, o Defendente pleiteia que as presentes contas sejam aprovadas por esta Câmara Municipal, diante da inexistência de qualquer irregularidade de cunho grave que justificasse a rejeição dos autos.

2.7. Recolhimento menor que o devido ao RGPS contribuições patronais, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 6.047,44 pertencentes ao exercício (Item 3.4).

Apontou o relatório preliminar que não houve repasse integral das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), deixando de ser repassado o montante de R\$ 6.047,44 parte patronal dos meses de outubro e novembro durante o exercício de 2022.

Em análise, verificamos valores que não foram registrados no anexo previdenciário da contribuição da parte **Patronal**, no campo de **BENEFÍCIOS PAGOS DIRETAMENTE (Salário família e salário Maternidade)** no Fundo Municipal de Saúde total de R\$ 6.047,44 pagos durante o exercício de 2022.

ANEXO III - B

CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO (RGPS)

(Demonstrativo consolidado, englobando as contribuições do Poder Legislativo e dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo)

BASE DE CÁLCULO		DEVIDA	CONTABILIZADA	BENEFÍCIOS PAGOS DIRETAMENTE	RECOLHIDA		DATA DO VENCIMENTO	DATA DO REPASSE
COMPETÊNCIA	VALOR				PRINCIPAL	ENCARGOS		
JANEIRO	643.931,72	135.843,77	124.301,56	11.542,21	124.301,56	-	20.02.2022	18.02.2022
FEVEREIRO	646.505,58	143.058,31	130.280,43	12.777,88	130.280,43	-	20.03.2022	16.03 e 22.03.2022
MARÇO	866.524,80	184.491,43	167.101,53	17.389,90	167.101,53	-	20.04.2022	01.04 e 08.04.2022
ABRIL	916.165,87	194.476,15	175.640,31	18.835,84	175.640,31	-	20.05.2022	28.04 e 10.05.2022
MAIO	933.902,79	199.841,80	181.015,96	18.825,84	181.015,96	-	20.06.2022	26.05.2022
JUNHO	946.887,40	202.607,88	182.498,40	20.109,48	182.498,40	-	20.07.2022	22.06.2022
JULHO	975.695,79	208.764,67	187.328,60	21.436,07	187.328,60	-	20.08.2022	29.07.2022
AGOSTO	976.967,95	208.994,26	187.941,19	21.053,07	187.941,19	-	20.09.2022	30.08.2022
SETEMBRO	991.415,02	211.819,20	188.410,89	23.408,31	188.410,89	-	20.10.2022	06.10 e 10.10.2022
OUTUBRO	1.001.687,20	214.481,40	192.877,35	21.604,05	192.877,35	-	20.11.2022	18.11.2022
NOVEMBRO	1.017.060,04	215.865,10	195.651,13	20.213,97	195.651,13	-	20.12.2022	20.12.2022
DEZEMBRO	875.724,60	187.410,43	170.567,58	16.842,85	170.567,58	-	20.01.2023	20.01.2023
13º SALÁRIO	713.219,07	152.764,89	150.319,89	2.445,00	150.319,89	-	20.12.2022	20.12.2022
TOTAL	11.505.687,83	2.460.419,29	2.233.934,82	226.484,47	2.233.934,82	-		

NÃO OBSTANTE TAL FATO, O VALOR É IRRISÓRIO, QUE NÃO JUSTIFICA A REJEIÇÃO DAS CONTAS EM ANÁLISE, AO TEOR DO PRÓPRIO ENTENDIMENTO ESBOÇADO PELO TCE/PE QUANDO EMITIU PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS:

SEBASTIAO BENEDITO DOS SANTOS:025 59256460
 Assinado de forma digital por SEBASTIAO BENEDITO DOS SANTOS:02559256460
 Dados: 2025.03.13 16:23:26 -03'00'

2.6. Balanço Patrimonial do município com registro deficiente do passivo de longo prazo uma vez que as provisões matemáticas previdenciárias não foram apuradas corretamente (Item 3.3.1)

A irregularidade apontada pelo TCE-PE no relatório de auditoria referente à prestação de contas do município de Serrita, relativo ao exercício de 2022, relacionada à inconsistência no registro das provisões matemáticas previdenciárias, pode ser justificada devido ao fato de que o registro foi feito com base na avaliação atuarial de 2023.

A avaliação atuarial é um estudo técnico que tem como objetivo determinar o valor necessário para o financiamento dos benefícios previdenciários futuros. Nesse sentido, é comum que os registros contábeis sejam baseados nas informações e projeções fornecidas por esse estudo.

No caso em questão, o registro das provisões matemáticas previdenciárias foi realizado com base na avaliação atuarial de 2023, o que indica que o lançamento foi feito de acordo com as informações mais atualizadas disponíveis. Portanto, não há irregularidade nesse sentido, uma vez que o registro foi feito de acordo com o referido estudo, conforme apresentado a seguir:

PROVISÕES MATEMÁTICAS		
PROVISÕES MATEMÁTICAS – CONTABILIDADE – DATA-BASE 31/12/2022		
Ativo		
Código da Conta	Plano de Contas	RS
(APP)	(1) Ativo - Plano Previdenciário	5.080.912,54
1.1.2.1.1.71.00	Parcelamento de débitos previdenciários - Curto prazo	0,00
1.1.2.1.1.01.71	Parcelamento de débitos previdenciários - Longo prazo	8.518.121,73
	Total do Ativo	13.599.034,27
2.2.7.2.1.00.00 (2)+(3)+(4)+(5)	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS	13.599.034,27
	PLANO PREVIDENCIÁRIO	
2.2.7.2.1.03.00	(2) Provisões para Benefícios Concedidos	60.286.448,56
2.2.7.2.1.03.1	(+) Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios do Plano	62.307.654,86
2.2.7.2.1.03.02	(-) Contribuições do Ente	0,00
2.2.7.2.1.03.03	(-) Contribuições do Inativo	0,00
2.2.7.2.1.03.04	(-) Contribuições do Pensionista	0,00
2.2.7.2.1.03.05	(-) Compensação Previdenciária	-2.021.206,30
2.2.7.2.1.03.07	(-) Aposes financeiros para cobertura do déficit atuarial	0,00
2.2.7.2.1.04.00	(3) Provisões para Benefícios a Conceder	41.674.101,01
2.2.7.2.1.04.01	(+) Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios do Plano	138.313.694,35
2.2.7.2.1.04.02	(-) Contribuições do Ente	-50.692.250,16
2.2.7.2.1.04.03	(-) Contribuições do Ativo	-32.420.808,69
2.2.7.2.1.04.04	(-) Compensação Previdenciária	-13.526.534,49
2.2.7.2.1.05.05	(-) Aposes financeiros para cobertura do déficit atuarial	-89.471.486,59
2.2.7.2.1.05.98	(-) Outros Créditos	-89.471.486,59
2.2.7.2.1.07.00	(5) PROVISÕES ATUARIAIS PARA AJUSTES DO PLANO	1.109.971,29
2.2.7.2.1.07.01	(+) Ajuste de Resultado Atuarial Superavitário	1.109.971,29

Nota explicativa:

Além disso, ao analisar o relatório de auditoria, percebemos que a equipe técnica deixou de considerar o valor de R\$ 89.471.486,59 referente ao plano de amortização existente no município, implementado através da lei municipal 791/2021. Esse valor deve ser registrado no Balanço Patrimonial, uma vez que é uma obrigação financeira do município.

Esclarecemos ainda, que o município adotará medidas para melhor acompanhamento dos Registros e Procedimentos Contábeis, para atendimento aos apontamentos do TCE PE, bem como, o determinado na legislação vigente.

2.5. Saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativas em notas explicativas, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos (Item 3.1).

Neste ponto do relatório a equipe de auditoria, evidencia o superávit financeiro de R\$ 2.840.581,90 apresentado no Quadro de Déficit/Superávit do Balanço Patrimonial, tal situação se apresenta devido o Ativo Financeiro do município no encerramento de 2022 ser de R\$ 9.886.216,99 em contrapartida o Passivo Financeiro é de R\$ 7.045.635,09, trazendo dessa forma o superávit comentado.

Podemos verificar no Balanço Patrimonial que houve uma melhora no Superávit levando em consideração o exercício de 2021, sendo R\$ -4.650.485,80, no exercício de 2021, e R\$ 2.840.581,90 em 2022. Porém, a equipe também identificou duas fontes com saldos negativos de R\$ - 2.631.961,95, R\$ - 2.522.757,91.

Esclarecemos que os valores de R\$ - 2.631.961,95, lançados nos códigos “**Fonte 500 Recursos não Vinculados de Impostos**” refere-se às despesas da Educação e Saúde custeadas com Recursos Próprios.

Importante destacar que as Receitas de Recursos Próprios são de competência arrecadatória da Prefeitura, sendo lançadas o momento da arrecadação no código “**501 Outros Recursos Não Vinculados**”

A apresentação do Saldo Negativo, ocorre, portanto, quando da separação das Fontes de Recursos específicas, visando facilitar a identificação dos valores relativos à Educação – Recursos Próprios “500 001” e Saúde – Recursos Próprios “500 002”. Em resumo a arrecadação das Receitas Próprias são efetuadas na Fonte de Recurso “501” e as despesas vinculadas aos Recursos Próprios se subdivide em “500 001, 500 002”.

Podemos verificar ainda, que ao final do exercício 2022 a Fonte de Recursos “**501 Outros Recursos não vinculados**”, apresentava superávit de R\$ 400.059,37.

Em relação a Fonte “**540- FUNDEB - IMPOSTOS E TRANSF. DE IMPOSTOS**”, com valor negativo de R\$ 2.522.757,91 código utilizado para arrecadação do FUNDEB. Podemos verificar, conforme relatório, que, no exercício de 2022, foram pagos Restos a Pagar com a conta FUNDEB, respeitando o limite do saldo disponível vindo de 2021.

Dessa forma, resta comprovado que as falhas apontadas pela equipe de auditoria no relatório preliminar somente são dignas de registro factual, contudo, não se constitui em uma falha que motive a imposição de sanções sob o aspecto legal aqui enfocado, com a rejeição das contas do Defendente perante esta Câmara Municipal.

INTERESSADOS:

TANIA MARIA DOS SANTOS

EMERSON DARIO CORREIA LIMA (OAB 9434-PB)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.

PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL PRECÁRIO.

INSTRUMENTOS DE CONTROLE ORÇAMENTÁRIO DEFICITÁRIOS.

INEFICIENTE CONTROLE CONTÁBIL POR FONTE / APLICAÇÃO DE RECURSOS.

PREVIDÊNCIA PÚBLICA. SUPERÁVIT.

NÃO ADOÇÃO DE ALÍQUOTAS INDICADAS EM ESTUDO ATUARIAIS.

TRANSPARÊNCIA GOVERNAMENTAL MODERADA.

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Brejinho a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Tania Maria dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Brejinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. (...)

2. (...)

3. Apresentar com clareza, ao editar decretos de abertura de créditos adicionais, a norma legal que os autorizou, bem como as fontes dos recursos utilizados para financiá-los, com a respectiva exposição das fontes em que se deu o excesso de arrecadação, a previsão orçamentária de cada receita e a demonstração clara do excesso de arrecadação apurado, caso seja essa a fonte.

de recursos provenientes da anulação de dotações orçamentárias no montante de R\$ 30.087.448,72.

Ressaltamos ainda, que conforme consta no relatório de auditoria, os valores do decreto autorizado pela Lei nº 99 de 31/12/2020 é referente a Câmara Municipal de Serrita, como consta na Prestação de contas - Item 48 da Resolução do TC nº 190/2022.

Dessa forma, os créditos adicionais abertos não geraram qualquer despesa extra ao Município, capaz de gerar desequilíbrio financeiro, tendo buscado sempre a otimização dos gastos públicos.

Assim, ver-se a correição do instrumento legal, não havendo qualquer mácula a ser apontada, que pudesse justificar a rejeição das contas em análise perante o Poder Legislativo Municipal.

2.4. Omissão no dever de comprovar a existência de excesso de arrecadação, por fonte, disponível para abertura de crédito adicionais (Item 2.2);

O Relatório de Auditoria aponta que durante o exercício de 2022, o município de Serrita teria efetuado abertura de créditos adicionais e tendo como fonte de recurso o excesso de arrecadação o montante de R\$ 8.475.855,22, que fora apresentado de forma global, ou seja, na prestação de contas não apresentou todas as informações pertinentes e necessária à análise.

Vale salientar, que no exercício de 2022, ocorreu um excesso de arrecadação global de R\$ 8.540.524,34, tendo em vista que durante o exercício as alterações orçamentárias (Suplementações e reduções), alteraram os saldos disponíveis, sendo necessária a utilização do excesso de arrecadação.

Importante destacar que apesar do apontamento no Relatório de Auditoria, o TCE/PE tem considerado a situação "Regular com Ressalvas" em Parecer Prévio transcrito abaixo, tratando-se de falha formal:

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA

REALIZADA EM 24/11/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100362-1

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Brejinho

Apontou, ainda, que a falha na elaboração da programação financeira e o cronograma de desembolso, pode ter dado causa a outras irregularidades.

Convém destacar que o processo de elaboração da programação financeira e do cronograma de desembolso consiste em uma tarefa complexa, considerando que as prioridades quanto as alocações dos recursos podem ser modificadas ao longo do exercício financeiro.

No entanto, embora tenham sido observadas algumas inconsistências na metodologia adotada, em 2022, para que a apresentação da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, tal fato, por si só, não justifica a desaprovação das contas, por possuir natureza eminentemente formal.

Neste caso, não se poderia classificar tais deficiências como irregularidade passível de justificar a rejeição das presentes contas de governo, uma vez que a própria LC 101 não exige tal postura.

Inclusive, também por se tratar de irregularidade de cunho eminentemente formal, deve ser classificada apenas como recomendações ao Defendente, devendo ser aplicado o Princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

2.3. LOA com previsão de um limite exagerado para abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção de peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2);

Abertura de créditos adicionais sem comprovação da autorização do Poder Legislativo municipal para parte dos créditos adicionais (Item 2.2);

Seguindo com a análise do relatório do TCE/PE, verifica-se que a LOA 2022, do município, atendeu a todas as exigências formais na sua elaboração, sendo apontada hipoteticamente como falha o limite para abertura de créditos adicionais suplementares de até 40% do valor da despesa fixada.

Nos termos do relatório preliminar isso supostamente implicaria em um limite exagerado para a abertura de créditos suplementares, haja vista que permite que o Chefe do Poder Executivo altere praticamente a metade do orçamento sem a participação do Poder Legislativo.

Que pese o arrazoado exposto no relatório preliminar, cabe observar que a Lei Federal nº 4.320/64, ao tratar do orçamento público, dispôs em seu artigo 7º que a Lei do Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para a abertura de créditos suplementares até determinada importância, desde que obedecidas às disposições do seu art. 43, o qual, por sua vez estabelece que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis, devendo ser precedida de exposição justificativa.

Vale salientar, por fim, que todos os créditos adicionais foram abertos com fontes

2.1. Ausência de Arrecadação de Créditos Inscritos em Dívida Ativa (Item 2.1).

Nesse ponto, verifica-se que o R.A do TCE/PE mencionou que não houve registro da Receita de Dívida Ativa em 2022. Acontece que, em verdade, houve um pequeno equívoco do setor de contabilidade, já que tais receitas foram lançadas no sistema na arrecadação de rubrica 1112.50.0.1.00 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA no valor de R\$: 36.040,23.

Balancete da receita da prefeitura

1000.00.0.0.00	RECEITAS CORRENTES		37.974.800,00	0,00	44.405.087,02	44.405.087,02	6.430.487,02
1100.00.0.0.00	IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA		2.595.800,00	0,00	2.090.987,89	2.090.987,89	-504.812,31
1110.00.0.0.00	IMPOSTOS		2.515.800,00	0,00	2.043.122,12	2.043.122,12	-472.477,88
1112.00.0.0.00	IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO		83.000,00	0,00	88.428,78	88.428,78	5.428,78
1112.50.0.0.00	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA		23.000,00	0,00	39.238,25	39.238,25	16.238,25
1112.50.0.1.00	001 IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - P	01-501 001	20.000,00	0,00	36.040,23	36.040,23	16.040,23
1112.50.0.2.00	002 IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - M	01-501 001	1.000,00	0,00	3.198,02	3.198,02	2.198,02
1112.50.0.3.00	003 IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - D	01-501 001	2.000,00	0,00	0,00	0,00	-2.000,00
1112.50.0.0.00	IMPOSTOS SOBRE TRANSMISSÃO INTER		45.000,00	0,00	79.198,54	79.198,54	34.198,54

Dívida Ativa

Tipo da Dívida: 2 - DÍVIDA ATIVA

Banco: 001 Agência: 001 Conta: 1500-8 - BANCO DO B

Receita	Descrição	Valor	Correção	Multa	Juros	Total
8	EMISSÃO DE CERTIDÃO	34,12	0,13	0,37	0,22	34,84
14	IPTU PREDIAL	8.726,51	125,40	38,59	601,65	9.492,15
15	IPTU TERRITORIAL	731,18	19,07	7,26	42,22	799,73
31	T.L.F.	219,06	0,00	0,19	6,77	226,02
38	TAXA LIMPEZA PÚBLICA	14,45	0,30	0,06	1,94	16,75
143	TAXA DE EXPEDIENTE	7,75	0,30	0,07	0,71	8,83
147	LICENÇA DE CONSTRUÇÃO	5.215,60	0,00	0,00	1.316,61	6.532,21
179	A I D F - IMPRESSÃO DE DOCUMENTO	14,85	0,70	0,03	1,17	16,75
183	TLLF - TAXA DE LOCALIZAÇÃO E	779,52	1,95	1,31	8,93	791,71
199	TAXA DE EXPEDIENTE	36,99	0,10	0,17	0,36	37,62
Total da Conta:		15.780,03	147,95	48,05	1.980,58	17.956,61
Total da Dívida:		15.780,03	147,95	48,05	1.980,58	17.956,61

Dessa forma, não se constitui em uma falha que motive a imposição de sanções sob o aspecto legal aqui enfocado. Assim, adotou-se medidas para assegurar que as sejam corretamente registradas, motivo pelo qual o Defendente pleiteia que sejam as contas aprovadas perante esta Câmara Municipal.

2.2. Programação Financeira deficiente (Item 2.1); Cronograma de execução mensal desembolso deficiente (Item 2.2).

Neste ponto, a equipe de auditoria aponta que houve deficiência na elaboração da Programação Financeira e do Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, indicando que os valores previstos na Programação Financeira e a distância dos valores constantes no Cronograma mensal de desembolso para o exercício não refletiram a realidade do município.

SEBASTIAO Assinado de forma
BENEDITO digital por
DOS SEBASTIAO
SANTOS:02 BENEDITO DOS
SANTOS:02 460 SANTOS:02559256
559256460 Dados: 2025.03.13
16:22:10 -03'00'

2022EXERCÍCIO: Prefeitura Municipal de Serrita UNIDADE(S)
JURISDICIONADA(S): INTERESSADOS: SEBASTIAO BENEDITO DOS
SANTOS EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE) ÓRGÃO
JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO
RANILSON RAMOS PARECER PRÉVIO CONTAS DE GOVERNO. PARECER
PRÉVIO. DESCONFORMIDADES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. P R I N
C Í P I O D A PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos Prefeitos e pelo Governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo") opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento. 2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 02/05/2024, CONSIDERANDO que ocorreu o descumprimento do limite de 50% dos recursos da complementação - VAAT em educação infantil (art. 28 da Lei Federal nº 14.113/2020), bem como foi descumprido o limite mínimo de 15% dos recursos da complementação - VAAT em despesas de capital (art. 27 da Lei Federal nº 14.113/2020); CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais restantes, apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal foram cumpridos; CONSIDERANDO as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das determinações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros. SEBASTIAO BENEDITO DOS SANTOS: CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Serrita a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). SEBASTIAO BENEDITO DOS SANTOS, relativas ao exercício financeiro de 2022.

O parecer prévio, exarado pelo TCE/PE, deve ser mantido por esta Câmara Municipal, de modo que as contas do Defendente, relativas ao exercício de 2022, sejam aprovadas perante esta Casa Legislativa, diante da inexistência de qualquer irregularidade grave que pudesse justificar o julgamento por sua desaprovação.

Assinado de
SEBASTIAO forma digital
BENEDITO por SEBASTIAO
DOS BENEDITO DOS
SANTOS:02559
256460
SANTOS:02
Dados:
559256460 2025.03.13
16:22:00 -03'00'

[ID.04] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).

[ID.05] Abertura de créditos adicionais sem comprovação da autorização do Poder Legislativo municipal para parte dos créditos adicionais (Item 2.2).

[ID.06] Omissão no dever de comprovar a existência de excesso de arrecadação, por fonte, disponível para a abertura de créditos adicionais (Item 2.2).

[ID.07] Saldo negativo em contas do Quadro de Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/ aplicação de recursos (Item 3.1).

[ID.08] Balanço Patrimonial do município com registro deficiente do Passivo de longo prazo, uma vez que as provisões matemáticas previdenciárias não foram apuradas corretamente (Item 3.3.1).

[ID.09] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias patronais, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 6.047,44 pertencentes ao exercício (Item 3.4).

[ID.10] Incapacidade de pagamento imediato de seus compromissos de curto prazo (liquidez imediata).

[ID.11] Incapacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo: caixa, bancos, estoques etc. (liquidez seca (item 3.5.)

[ID.12] Inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.5).

[ID.13] Inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.5).

[ID.14] Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.2.2).

[ID.15] Descumprimento do limite de 50% dos recursos da complementação da União - VAAT em educação infantil (Item 6.2.3).

[ID.16] Descumprimento do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação da União - VAAT em despesas de capital (Item 6.2.3).

[ID.17] RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o deficit atuarial de R\$ 88.361.515,30 (Item 8.2).

[ID.18] Nível "Intermediário" de transparência da gestão, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP), evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações necessárias (Item 9).

Submetido à análise pelo TCE/PE, este tribunal emitiu parecer prévio opinando pela aprovação, com ressalvas, das referidas contas, conforme decisão ora anexada - DOC. 01, e nos termos da ementa abaixo:

PROCESSO TCE-PE Nº 23100612-3 RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO Prestação de Contas - Governo MODALIDADE - TIPO:

AO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SERRITA,
ESTADO DE PERNAMBUCO.

Recebi em:
14/03/2025
MBP

SEBASTIÃO BENEDITO DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, portador de RG nº 5333406-SSP-PE e CPF nº 025.592.564-60, residente e domiciliado na Av. Maviael de França Sampaio, 315, Loteamento Zé de Pedro, Serrita/PE, CEP: 56.140-000, vem, respeitosa e tempestivamente, em resposta ao ofício 19/2025, apresentar **DEFESA ESCRITA**, aos apontamentos constantes do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, objeto de deliberação por esta Casa Legislativa, relativo à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Serrita, do exercício financeiro de 2022 (proc. 23100612-3), o que o faz com espeque nos motivos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Ao teor do ofício 19/2025 esta Câmara Legislativa concedeu o prazo de 15 dias para que o Prefeito Municipal apresentasse sua Defesa Escrita, prazo este contado a partir do recebimento da notificação.

Desta forma, tem-se que o Defendente recebeu a notificação em 27/02/2025, iniciando-se o prazo em 28/02/2025, encerrando-se em 14/03/2025, o que demonstra a tempestividade das presentes razões.

2. DOS FATOS E DO MÉRITO

A hipótese trata da prestação de contas de governo do Município de Serrita, relativa ao exercício financeiro de 2022. Após análise técnica, foi elaborado o Relatório de Auditoria pelo TCE/PE, o qual apontou para a ocorrência das seguintes irregularidades/inconsistências:

[ID.01] Ausência de arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa (Item 2.1).

[ID.02] Programação financeira deficiente (Item 2.1).

[ID.03] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2).

Assinado de
forma digital por
SEBASTIAO
BENEDITO
DOS
SANTOS:02
559256460
Dados:
2025.03.13
16:21:37 -03'00'